



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

---

PROJETO DE LEI Nº035/2021

Tunas/RS, 16 de setembro de 2021.

**“Estabelece a faixa de domínio, a largura da pista de rolamento das estradas municipais de Tunas, institui o programa municipal de Recuperação e Conservação, Autoriza a Demarcação, Realinhamento e correção das Estradas Rurais do Município e dá outras providências”.**

**Paulo Henrique Reuter**, Prefeito de Tunas-RS em exercício, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, apresenta o presente Projeto de Lei, para que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa:

Art. 1º - As Faixas de Domínio são consideradas as áreas de terras determinadas legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, em conformidade com a necessidade e interesse público.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a demarcar, realinhar e corrigir as estradas rurais do Município.

Art. 3º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos de todo gênero, conservadas e administradas pelo Município, construídas ou não pelo poder público.

Art. 4º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Rurais no Município de Tunas, objetivando:

I - Garantir a continuidade de melhoria de estradas de rodagem;

II - Atender as demandas de uso e ocupação do solo rural;

III - Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção dos usuários.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

IV - Manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;

V - manter os acessos e as estradas rurais primárias, secundárias e terciárias em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

VI - estabelecer obrigações do Poder Executivo Municipal e dos produtores rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

Parágrafo Único - Fica determinado a Secretaria Municipal de Obras e Viação, a responsabilidade de executar os serviços e zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Para a consecução do Programa ora instituído, caberá ao Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas e acessos, visando:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal;

b) diminuir a quantidade de água conduzida pela estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir, tecnicamente, a água para fora do leito da estrada;

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, ao acostamento, à faixa da estrada e à distância de visibilidade;

III - manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais;

IV - mudar o traçado da estrada ou acesso quando julgar necessário para melhor fluxo e segurança, atendendo ao interesse público.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

Art. 6º - Entender-se-á como o trecho de via, caminho, estrada ou semelhante, de até (01) um quilômetro de extensão, que ligue imóvel rural ao sistema viário Municipal.

§1º - Entende-se por Estrada primária ou Principal, aquela cuja finalidade é dar condições aos usuários se locomoverem de uma para outra localidade, as que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal, e bem assim assegurar o escoamento das safras agrícolas.

§2º - Entende-se como Estrada Secundária ou de ligação, aquela cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas Estradas Principais ou que ligam a sede do município com suas localidades principais.

§3º - Entende-se como Estrada Terciária, aquela cuja finalidade é proporcionar o acesso a determinadas propriedades, sem que a estrada tenha continuidade, ou as que interessam apenas os possuidores de áreas que delas se servem como passagem forçada para chegarem às propriedades.

Art. 7º - O Poder Executivo, poderá efetuar levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática identificada pela sigla (TUNAS), seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal atualizado.

Parágrafo único - As estradas principais e as secundárias poderão receber denominação própria, através de nomes de pessoas, datas ou eventos históricos, cívicos ou culturais de relevância, ligados à região atingida pela estrada.

Art. 8º - São fixadas as seguintes larguras da faixa carroçável das estradas Municipais:

- I - Principais (10) dez metros;
- II - Secundárias rurais (08) oito metros;
- III - Terciárias rurais (06) seis metros.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

Art. 9º - Para as estradas classificadas no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes áreas marginais, a partir das dimensões previstas no artigo anterior:

I - Principais: 02 (dois) metros de cada lado;

II - Secundárias: 02 (dois) metros de cada lado;

III - Terciárias: 01 (um) metro de cada lado.

Art. 10 - A faixa marginal, nas laterais das estradas municipais, com largura estipulada no art. 9º desta Lei, será utilizada prioritariamente para:

I - obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;

II - colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;

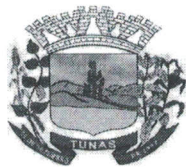
III - para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§1º - Os agricultores cujas propriedades sejam lindeiras às estradas municipais, poderão precariamente utilizar a faixa marginal para o cultivo de culturas sazonais ou permanentes.

§2º - Não gera direito à indenização as eventuais avarias as culturas existentes na faixa marginal, dentro do limite referido no caput deste artigo, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 11 - Em razão de condições peculiares, a estrada municipal ou trechos dela, ou ainda a via rural que demande obras de pavimentação, será definida como estrada principal por ato do Executivo precedido de avaliação técnica que comprove tais condições.

Art. 12 - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

Art. 13 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Art. 14 - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros;

VI - erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VII - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

VIII - plantar na área de domínio vegetação de porte que possam prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

IX - Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do município.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

Parágrafo Único – Fica responsável o proprietário e/ou mantenedor de posse do imóvel confrontante com a faixa de domínio em manter a conservação da limpeza da mesma, procedendo a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa carroçável ou a sua visibilidade.

Art. 15 - A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

Art. 16 - Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.

Art. 17 - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa.

I - Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto à recomposição das condições da estrada;

II - Aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) URM/dia caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido;

a) O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita, sendo por este intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados;

b) Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas conforme previsto:

§1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

§2º - A reincidência implica na aplicação da multa concomitantemente com a notificação.

Art. 18 - Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 19 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

Art. 20 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - fornecer equipamentos próprios ou contratados para os serviços de adequação e conservação das estradas municipais;

II - construir e manter:

a) pontes;

b) bueiros;

c) desaguadouros;

d) passadores.

III - executar serviços de desbarrancamento, elevação e compactação do leito e sistema de captação lateral das águas de forma integrada com as propriedades rurais;

IV - executar serviços de cascalhamento dos trechos necessários;

V - Fiscalizar, observar e reparar os estados e as condições das estradas rurais;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

VI - Executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de transito.

Art. 21 - Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas nas larguras previstas nesta Lei;

II - implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

a) remover cercas sempre que necessário;

b) manter a área para o serviço de manutenção limpa e se possível sem cultivo;

Parágrafo Único - A construção de cercas de qualquer natureza, somente será permitida a partir do limite externo da Faixa de Domínio.

Art. 22 - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III - evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;

IV - evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

---

V - construir terraços de nível (curva de nível) e/ou bacias secas (caçambas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;

VI - permitir a construção de pontes e mata-burros;

VII - não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

Parágrafo único - A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril.

Art. 23 - Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura, sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 24 - Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 25 - Não caberá aos proprietários dos imóveis limítrofes ao leito da estrada, qualquer indenização pela adequação do antigo leito as presentes normas.

Art. 26 - Quando houver cascalheiras nas propriedades servidas pelas estradas a serem melhoradas, poderá a Prefeitura, mediante licença, utilizar-se das mesmas para, exclusivamente, cascalhar a estrada que corta a propriedade beneficiada.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

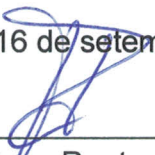
Art. 27 - Em casos emergenciais, justificada a necessidade, o Prefeito Municipal poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ele arbitradas, para garantia dos estragos porventura ocasionados.

Parágrafo único – O Município não será responsável por acidentes sofridos por quem se utilizar das estradas municipais na hipótese deste artigo.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº142/91.

Tunas/RS, 16 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Henrique Reuter  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS

---

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA - Projeto de Lei nº035/2021**

Senhora Presidente!  
Senhores Vereadores e Vereadora!

Ao cumprimentá-los, aproveitamos a oportunidade para lhes encaminhar o presente Projeto de Lei nº035/2021.

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa disciplinar a questão das estradas municipais, sendo o texto do projeto auto explicativo.

É de conhecimento público a situação das estradas municipais, bem como a dificuldade do poder público em fazer valer as condições mínimas de trafegabilidade em muitos pontos do município.

Dar respaldo ao produtor rural que vem investindo em sua propriedade e aumentando a produtividade tem sido uma das constantes ações da Administração Municipal. E para dar subsídio de escoamento das produções uma das necessidades avaliadas nos últimos anos é com relação ao alargamento das estradas, visto o aumento do tráfego, inclusive com veículos e máquinas agrícolas de grande porte.

Com o presente projeto se busca institucionalizar a largura das estradas municipais rurais e respectivas faixas de domínio, e também fixa limitações de uso.

É necessário repensar as vias públicas para melhorar o tráfego, e por isso é preciso conscientizar os munícipes para que se enquadrem na nova legislação.

A exemplo de outros municípios, se faz necessário possuir regras de claras sobre direitos e obrigações tanto do Município como dos proprietários de imóveis cortados pelas estradas municipais.

A regulamentação do Sistema de Estradas Municipais com a fixação da largura do leito carroçável e das áreas marginais das estradas municipais, além de outras providência próprias ao assunto são temas de interesse público que beneficia todo o município. Faz-se necessário regulamentar, por lei, o sistema viário municipal,





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

---

estabelecendo normas, critérios e procedimentos para as estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, na área rural do Município.

Salientamos que as estradas principais e secundárias poderão receber denominação própria, através de nomes de pessoas, datas ou eventos históricos, cívicos ou culturais de relevância, ligados à região.

Assim, é de fundamental importância este Projeto de Lei para o Município, tendo em vista adequação interligada ao sistema viário estadual e federal, na área rural.

Esperando contar com apreciação e colaboração dos nobres vereadores para aprovação do referido Projeto de Lei, aproveita-se a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Tunas/RS, 16 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Henrique Reuter  
Prefeito Municipal